



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 698535/23
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3785/23 - Tribunal Pleno

Certidão Liberatória. Restrições quanto à determinação de ressarcimento de valores, em virtude de a execução fiscal não ter incluído devedor solidário. Possibilidade de saneamento no processo originário. Decreto de emergência no município. Risco de dano reverso. Deferimento.

1. Trata-se de **pedido de certidão liberatória** formulado pelo **Município de Cruz Machado**, em razão da sua não obtenção pela via eletrônica, em virtude de pendências relacionadas ao Acórdão 1600/2019-TP (processo nº 437156/17), que manteve a irregularidade das contas julgadas por meio do Acórdão 2203/17-S2C (peça 38, do processo nº 782372/16), da referida Tomada de Contas Extraordinária, sob responsabilidade do atual gestor, conforme impedimento previsto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa 68/12-TC.

O Gestor Municipal esclareceu que a certidão liberatória é imprescindível para *“receber transferências voluntárias, firmar convênios junto ao Estado do Paraná e a União, a falta desta está acarretando grandes prejuízos a Municipalidade”* e que *“vem atendendo as instruções deste tribunal, mantendo atualizada a Agenda de Obrigações, não havendo pendências dentro de seus respectivos âmbitos de atuação e competência”*. (fl. 02, peça 03)

Assim, pugnou pela emissão da certidão liberatória do Município.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução nº 4881/23 (peça 05), manifestou-se pelo indeferimento da certidão liberatória em razão da falta de entrega do módulo de folha de pagamento no SIAP relativo ao mês 09 de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Unidade Técnica esclareceu que “a partir da nova redação dada ao art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, as pendências existentes em outro Poder, órgão ou entidade integrante do respectivo ente federado não configuram fator impeditivo para obter a certidão liberatória”. No entanto, opiou pelo indeferimento, considerando que o “Executivo e entidades que consolidam na Análise de Gestão Fiscal devem manter em dia o previsto na Agenda de Obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da Certidão até seu atendimento, nos termos dos arts. 289, § 1º e 291, do Regimento Interno desta Corte, e IN 68/12-TCE-PR” (peça 05, fl. 03).

Na sequência, os autos foram encaminhados à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** que, por meio da Informação nº 4517/23 (peça 06), anotou a seguinte pendência para a emissão online da Certidão Liberatória:

Entidade
Acórdão - 1600/2019 (STP) julgou irregulares as contas de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA no processo 437156/17 sob responsabilidade do Gestor Atual. Irregularidade vigente até 16/07/2027 - "Impedimento previsto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa 68/12-TC".

A Unidade esclareceu que “a pendência se refere à existência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor. Por meio do Acórdão n.º 2203/17 - Segunda Câmara (processo n.º 437156/17, peça 38), mantido pelo Acórdão n.º 1600/19 - Tribunal Pleno (processo n.º 437156/17, peça 52), as contas foram julgadas irregulares. Houve aplicação das sanções de restituição de valores e multa proporcional ao dano ao atual gestor do Município de Cruz Machado, Sr. ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, as quais foram inscritas em dívida ativa, e a inclusão do nome do responsável no Cadastro dos responsáveis com contas irregulares”. (peça 06, fls. 01-02)

Assim, considerando a existência de “condenação pessoal ao atual gestor do Município de Cruz Machado, e que não houve ainda a quitação das sanções a ele imputadas, conforme o regramento contido no art. 292-A do Regimento Interno”, concluiu que subsiste o impedimento à concessão de certidão liberatória ao Requerente (peça 06, fl. 02).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **Prefeito Municipal de Cruz Machado**, por meio da petição juntada na peça 08, esclareceu que corrigiu a falha relativa à Agenda de Obrigações e que *“houve um problema técnico momentâneo o qual foi corrigido pelo município”*, razão pela qual solicitou a *“verificação e a constatação que a agenda de obrigação do município não apresenta nenhuma pendência nesta data”* (fl. 02).

Por fim, o **Ministério Público de Contas**, no Parecer nº 918/23, peça 09, opinou pelo deferimento da expedição da certidão liberatória ao Município de Cruz Machado.

O *Parquet* de Contas asseverou que, em consulta ao protocolo nº 437156/17, constatou que *“o Município recentemente atualizou a certidão explicativa da execução fiscal ajuizada para cumprir com o ressarcimento de valores determinada no Acórdão 1600/19 – STP”*. (peça 09, fl. 02).

Apontou que *“houve a decretação de indisponibilidade de bens com a devida inclusão no CNIB em 04/02/2022 e determinada a suspensão do processo por 1 ano (art. 40 da LEF); que decorrido o prazo o Exequente requereu a concessão do prazo de 60 dias para diligências visando a busca de bens do devedor, sendo então determinado o arquivo provisório da execução até o advento da prescrição intercorrente”*, bem como que *“a CMEX avaliou que o Município manteve o andamento do processo satisfatoriamente (Informação 933/23, peça 109 do Protocolo 437156/17)”* (peça 09, fl. 02).

Ademais, quanto *“à pendência de um módulo do SIM-AM, na última manifestação o Município encaminhou a tela do sistema na qual pode-se observar que todas as informações foram anexadas. Assim, inexistem outras restrições ao Município”*, opinando, assim, pelo deferimento da Certidão Liberatória.

Por meio do Despacho 1593/23, foi solicitada intimação do Município requerente para que apresentasse manifestação sobre a pendência referente aos autos 782372/16, em especial, quanto ao fato de que a Municipalidade teria ingressado com Ação de Execução Fiscal exclusivamente em face do Sr. ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI (autos nº 0001953-43.2020.8.16.0174), deixando de direcioná-la em face do devedor solidário AMARAL E BARBOSA ADVOGADOS, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desacordo com a Certidão de Débito nº 967/19 (peça 83) emitida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Em resposta, o Município de Cruz Machado apresentou manifestação, acostada nas peças 14/15, reconhecendo que *“houve um lapso quanto a ação de execução fiscal realizada na época por parte do Município”*, salientando que se deu na gestão do ex-prefeito Sr. Euclides Pasa, tratando-se de erro sanável e até então não apontado pelo tribunal.

Sendo assim, solicitou:

(...) que seja emitida a certidão Liberatória do Município de Cruz Machado, como solicitado neste processo, a sua não emissão causará grandes prejuízos ao Município e a população de Cruz Machado pela impossibilidade de firmar convênios com o Estado do Paraná e a União, ainda mais num período que o município foi assolado pelas intensas chuvas a qual ocasionou inúmeros prejuízos a população, os quais culminaram na emissão do decreto nº 4571/2023 de 09 de Novembro de 2023 de situação de emergência, sendo este homologado pelo Governo do Estado do Paraná, através do decreto 3986/2023, em anexo.

(...) que seja emitida a Certidão Liberatória pelo período de 90 dias, e neste tempo o município através do setor jurídico e tributário perfazem a correção da Ação de Execução Fiscal, a qual deverá conter os Devedores Solidários o Sr. Antonio Luis Szaykowski e Amaral e Barbosa Advogados, e que este Tribunal de Contas através da CMEX realize o acompanhamento destas correções, a qual também não percebeu este erro.

Tendo-se em conta os novos documentos apresentados, determinei o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou, mediante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parecer nº 1024/23, peça 17, reiterando o “*deferimento da certidão liberatória, tendo em vista que a não inclusão do devedor solidário na ação de execução, por lapso do Município, não inutiliza a medida e é possível considerar que houve a devida providência para cumprimento da determinação deste Tribunal. Ademais, conforme alegado pelo gestor, o erro será sanado dentro de 90 dias, de modo que não é razoável prejudicar repasses financeiros à Administração por causa desta pendência*”.

É o relatório.

2. Consta dos autos que o Município Requerente está impedido de obter a certidão liberatória eletrônica deste Tribunal em razão de pendências relacionadas ao Acórdão 1600/2019-TP (processo nº 437156/17), que manteve a irregularidade das contas julgadas por meio do Acórdão 2203/17-S2C (peça 38, do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 782372/16), sob responsabilidade do atual gestor, Sr. Antonio Luis Szaykowski.

No curso da instrução, além da referida pendência, foi apontada o descumprimento da Agenda de Obrigações, a qual, contudo, foi regularizado (peça 08), antes do pronunciamento ministerial, não havendo pendência no cronograma de obrigações, como se observa em pesquisa realizada no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas:

Município:

Entidades Paraestatais:

[Legenda](#)

AUD - declaração sobre a realização de Audiência Pública
RREO - declaração de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária
RGF - declaração de publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal
FP - entrega do módulo de Folha de Pagamento do SIAP
AM - entrega do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM
PCA - Entrega do Processo de Prestação de Contas Anual
ML - Fechamento do Mural de Licitações
ProGov - avaliação de políticas públicas

● Em dia ● Item não atendido

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
☒ CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO	●	●	●	●	●	●	●	●
☒ MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO	●	●	●	●	●	●	●	●



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto às pendências relacionadas ao Acórdão 1600/2019-TP (processo nº 437156/17) e Acórdão 2203/17-S2C (processo nº 782372/16), de Tomada de Contas Extraordinária, observa-se que, por meio da Informação nº 4517/23 (peça 06), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções asseverou que, em razão de haver *“condenação pessoal ao atual gestor do Município de Cruz Machado, e que não houve ainda a quitação das sanções a ele imputadas, conforme o regramento contido no art. 292-A do Regimento Interno”*, subsiste o impedimento à concessão de certidão liberatória ao Requerente (peça 06, fl. 02).

Por outro lado, como bem pontuado pelo *Parquet* de Contas, observa-se que, nos autos originais (processo nº 437156/17), por meio da Informação nº 933/2023 (peça 109, fl. 02), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções asseverou que *“a documentação foi acolhida, pois verifica-se que o Ente Municipal não se manteve inerte na execução, no período em análise, uma vez que busca bens em nome da parte executada, bem como a certidão está em conformidade com os arts. 31, 32 e 34 da Resolução 70/2019 do TCE/PR”*, com o acréscimo de que o *“ente deverá continuar na busca de bens penhoráveis, para que não ocorra a incidência do prazo prescricional.”*.

Da análise dos autos, é possível constatar que, inobstante a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções ter expedido a Certidão de Débito nº 967/19 (peça 83) e encaminhado à Municipalidade, constando como responsável o Sr. ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI e como devedor solidário AMARAL E BARBOSA ADVOGADOS, a execução fiscal nº 0001953-43.2020.8.16.0174 foi proposta apenas em face do primeiro devedor, bem como está suspensa em razão da ausência de bens.

Devidamente instado o Município a se manifestar, houve o reconhecimento da falha pela Procuradoria do Município de Cruz Machado, seguido do comprometimento em redirecionar a execução também em face do escritório de advocacia solidário no débito.

Diante desse cenário, bem como do comprometimento do Município em corrigir a falha, excepcionalmente, diante das circunstâncias vivenciadas pelos Municípios Paranaenses, em especial, o excesso de chuvas na região, conforme faz



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prova o decreto de situação de emergência nº 4571/2023, homologado pelo Governo do Estado pelo decreto 3986/23, citado pelo requerente (peça 15, fls. 22/26), excepcionalmente, entendendo que pode ser afastada a pendência mencionada, para emissão da certidão requerida, na esteira do art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro¹, levando-se em conta o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município², que tem orientado a jurisprudência desta Corte nas atuais circunstâncias.

3. Em face do exposto, acompanhando posicionamento do Ministério Público de Contas, excepcionalmente, **VOTO** no sentido de que **seja deferido o pedido de certidão liberatória ao Município de Cruz Machado, pelo prazo 60 (sessenta) dias**.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e registro da determinação expedida, que deverá ser monitorada nos autos 437156/17.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória ao Município de Cruz Machado, pelo prazo 60 (sessenta) dias;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e registro da determinação expedida, que deverá ser monitorada nos autos 437156/17.

¹ [Art. 22](#). Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

² Acórdão nº 629/22 - Segunda Câmara, Conselheiro Nestor Baptista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente